

1ª Colocada **E S SERVIÇO DE ARQUITETURA LTDA – CNPJ nº 29.000.574/0001-41**, apresentou a proposta com o valor de **R\$ 138.669,91** (cento e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos);

2ª Colocada **M. S. OLIVEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL-ME – CNPJ nº 36.214.863/0001-09**, apresentou a proposta com o valor de **R\$ 159.983,57** (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos);

3ª Colocada **EDF CONSTRUTORA LTDA – CNPJ nº 04.239.708/0001-50**, apresentou a proposta com o valor de **R\$ 174.892,98** (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos);

4ª Colocada **RONDÔNIA LUZ ELETRIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME – CNPJ nº 01.890.120/0001-74**, apresentou a proposta no valor de **R\$ 180.010,20** (cento e oitenta mil, dez reais e vinte centavos);

5ª Colocada **P. P. Comércio e Construções – CNPJ nº 31.561.191/0001-94**, apresentou a proposta com o valor de **R\$ 185.975,47** (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Considerando o julgamento da Tomada de Preços de nº 008/PMNM/2023, ocorrido em 27 de setembro de 2023, tendo sido apontada como vencedora do certame a empresa **E S SERVIÇO DE ARQUITETURA LTDA**, inscrita no CNPJ de **29.000.574/0001-41**, com o valor de **R\$ 138.669,91** (cento e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), alcançando uma economia de **30.66%** em relação ao valor orçado e por ter atendido todas as exigências do Edital e apresentado preço dentro do valor de mercado conforme planilhas elaboradas pelo Departamento de Engenharia, **ADJUDICAMOS** o objeto do certame em favor da Empresa **E S SERVIÇO DE ARQUITETURA LTDA**, inscrita no CNPJ de **29.000.574/0001-41**, com o valor de **R\$ 138.669,91** (cento e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos).

Assim esta comissão dá por encerrados os trabalhos de análise de documentos e propostas. Por hora, nada mais havendo para ser deliberado, a Srª. Presidente deu por encerrada a sessão às 15h00min, e a presente Ata segue assinada pela senhora Presidente e demais membros da CPL.

FRANCISCO CLÉZIO DE BRITO SILVA
Membro da CPL

MARCIO DA SILVA CLÍMACO
Secretário da CPL

MARTA DEARO FERREIRA
Presidente da CPL

Publicado por:
Marcio da Silva Clímaco
Código Identificador:39B5397D

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.014-GP/2023, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

LEI Nº 2.014-GP/2023
Em, 25 de setembro de 2023.

Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no Orçamento Vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer

sessenta e dois mil, cento e cinco reais) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, devido recebimento de recursos provenientes de emendas parlamentar individual, através do Fundo Nacional de Saúde (FNS) do Componente: Incremento Temporário do Limite Financeiro do MAC, que não estava previsto no orçamento do exercício vigente. Segue anexos documentos comprobatórios. Observando-se nas classificações institucionais, econômica e funcional programática a seguinte discriminação:

02.00.00		PODER EXECUTIVO	
04.08.00		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.302.0022.2141		Atenção à Saúde da População - Procedimentos do MAC	
3.3.90.30	F: 161	Material de consumo	500.000,00
3.3.90.39	F: 163	Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica	162.105,00
3.3.90.34		Outras Desp. Pes. Dec. Cont. Terceirização	500.000,00
TOTAL			1.162.105,00

Art. 2º - O recurso autorizado para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no caput anterior, será coberto com recursos conforme inciso II parágrafo 1º, artigo 43 da Lei Federal nº 4.320.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em especial para proceder às alterações das metas e ações inicialmente previstas na **Lei Municipal nº 1.754-GP/2021 - Plano Plurianual 2022/2025**, **Lei Municipal nº 1.881-GP-2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2023)** e **Lei Municipal nº 1.934-GP-2022 (Lei Orçamentária do Exercício de 2023)**.

Palácio 21 de Julho, 25 de setembro de 2023.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josieli de Almeida
Código Identificador:55B59838

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.015-GP/2023, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Lei nº 2.015- GP/2023 Em, 25 de setembro de 2023

“Dispõe sobre a Regulamentação do Sistema de Contratação de Médicos Clínico Geral, Especialistas, Enfermeiros e de Outros Profissionais na Área da Saúde, no âmbito do Hospital Antônio Luiz de Macedo e nas Unidades de Atenção Básica e demais Unidades de Saúde no Município de Nova Mamoré, mediante Credenciamento por Chamamento Público e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Contratar as Entidades Filantrópicas e as Sem Fins Lucrativos e/ou as Pessoas Jurídicas de Direito Privado para a Prestação de Serviços Médicos de Clínico Geral, Especialistas, Enfermeiros e Outros Profissionais na Área da Saúde, para atender as necessidades inadiáveis dos serviços públicos de saúde do Município, no âmbito do Hospital Antônio Luiz de Macedo, das Unidades de Atenção Básica Municipal, demais Unidades de Saúde e Atenção Especializada em todos os níveis de atenção.

Art. 2º. A contratação deverá ser precedida de Credenciamento dos interessados mediante procedimento de Chamamento Público.

Parágrafo Único. Credenciamento é ato administrativo de Chamamento Público que visa a contratação em igualdade de condições de todos os interessados que sejam hábeis a prestar os serviços reclamados pela Administração Pública Municipal.

Art 3º O Edital de Credenciamento deverá especificar o objeto a ser

mínimas à participação dos interessados, respeitado o princípio da impessoalidade.

Art. 4º. Deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - dar ampla divulgação, mediante edital publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia e Diário Oficial, podendo também a Administração Municipal se utilizar, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

II - fixar os critérios e exigências para que os interessados possam se credenciar;

III - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços de saúde e os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços realizados;

IV - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que sejam imediatamente excluídos os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento;

V - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha as condições exigidas;

VI - prever a possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

VII - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

VIII - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento ao usuário.

Art. 5º - Poderão participar do Chamamento Público as Entidades Filantrópicas, as Sem Fins Lucrativos e/ou as Pessoas Jurídicas de Direito Privado para a Prestação de Serviços Médicos de Clínico Geral, Especialistas, Enfermeiros e Outros Profissionais da Área da Saúde, que atuem no ramo de atividade do objeto que preencham as condições exigidas pela Administração e que estejam dispostos a prestar serviços conforme preços descritos no artigo 11, desta lei.

Art. 6º - O Chamamento Público para Credenciamento estará aberto pelo período de 12 (doze) meses, contados da assinatura, podendo, caso haja interesse da administração e com anuência da credenciada, ser prorrogado por igual período, nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, através de Termo Aditivo.

Art. 7. A Modalidade de Chamamento Público está embasada no Artigo 199, § 1º da Constituição Federal de 1988, nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.080/90, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis e matéria.

Art. 8º. O processo de credenciamento deverá ser instruído com todas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 para os casos de inexigibilidade.

Art. 9º. As contratações vinculadas a presente Lei não geram qualquer tipo de vínculo empregatício entre o Município e o (s) contratado (s).

Art. 10. Para efeito desta Lei, as prestações de serviços serão realizadas por médicos clínico geral, médicos especialistas, como pediatra, ginecologista, obstetrícia, cirurgião geral, anesthesiologista, ortopedista, clínica médica e demais especialidades, conforme necessidade, conveniência e oportunidade da Administração Municipal.

Art. 11. O valor dos Serviços Prestados aos Médicos e aos os outros Profissionais da Área da Saúde Credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde será o seguinte:

I - Médicos Clínico Geral: com no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) por hora trabalhada, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA;

II - Médicos Especialistas: com valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por hora trabalhada, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA;

III – Enfermeiros, Fisioterapeutas, Farmacêuticos, Biomédicos, Odontólogos, com valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por hora trabalhada, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA e o Piso da Categoria.

IV – Outros Profissionais da Área da Saúde como: Terapeuta Ocupacional, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório e Técnico em Radiologia com o valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), por hora trabalhada, conforme regulamento da Secretaria Municipal de

§ 1º. O credenciamento poderá ocorrer tanto para a realização de plantões quanto para o cumprimento de jornada de carga horária comum de trabalho e a contraprestação pelo trabalho ocorrerá conforme a hora efetivamente trabalhada.

§ 2º. O profissional médico deverá ficar à disposição da Unidade de Atendimento Médico, no setor para o qual for designado, durante todo o período, obrigando-se a prestar os serviços sem limites de consultas/atendimentos e/ou outros procedimentos, de acordo com a estrutura física e condições do local de trabalho.

§ 3º. O profissional médico também deverá realizar remoção de pacientes no âmbito municipal e intermunicipal, quando a situação o exigir.

§ 4º. Os Enfermeiros e os outros profissionais na área da saúde deverão ficar à disposição do Hospital Antônio Luiz de Macedo e/ou as Unidades de Atenção Básica Municipal e demais Unidades de Saúde.

§ 5º. A contratação deverá ser precedida de estudo técnico capaz de demonstrar que os novos valores a serem estipulados estão de acordo com o mercado.

§ 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover correção do valor das horas trabalhadas e/ou carga horária, previstas nos incisos “I” ao “IV” deste artigo, através de Decreto.

§ 7º. No caso de a empresa credenciada atingir o limite máximo de horas semanais, devesse a mesma ter disponibilidade de outros profissionais médicos contratados.

§ 8º. A empresa credenciada deverá observar que cada médico contratado pela mesma para prestar serviços no Município, não poderão ultrapassar a carga horária de 80 (oitenta) horas semanais;

§ 9º. No caso de a empresa credenciada atingir o limite máximo de horas semanais, devesse a mesma ter disponibilidade de outros profissionais médicos contratados.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Saúde disciplinar a estratégia, os procedimentos e os fluxos de cumprimento das horas de trabalho estabelecidas nesta Lei com o fim de garantir a efetividade da sua execução.

Art. 13. O profissional que for designado para executar os serviços pela Entidade Filantrópica, Sem Fins Lucrativos e/ou Pessoa Jurídica de Direito Privado contratada poderá ser acionado pela Diretoria do Hospital Municipal, por médico da equipe médica do Hospital Municipal ou pela Secretaria Municipal de Saúde e deverá, ao ser acionado, atender prontamente ao chamado, comparecendo para atendimento junto à unidade requisitante sempre que necessário.

Parágrafo Único. A recusa injustificada a atender ao chamado do Município de Nova Mamoré provocará a vedação do profissional da prestação de trabalho, sem prejuízo das demais implicações legais, caracterizando-se como abandono de plantão para todos os fins.

Art. 14. A ocorrência ou não de acionamento do médico contratado não provocará efeitos pecuniários na composição do valor da prestação do serviço.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Saúde definir quais especialidades poderão constituir, considerando-se a demanda pelos serviços, a complexidade do atendimento, nos termos de regulação específica do Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 21 DE JULHO, 25 de setembro de 2023.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré

Publicado por:
Josieli de Almeida
Código Identificador: 77430A42

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.017-GP/2023, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

LEI Nº 2.017-GP/2023, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023